





DANOS MORAIS, EXTRAPATRIMONAIS E IMATERIAIS: TERMINOLOGIAS E CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES?

MORAL, EXTRA-PATRIMONIAL AND IMMATERIAL DAMAGES: DIFFERENT TERMINOLOGIES AND CAUSES OF ACTION?

Felipe Cunha de Almeida¹

RESUMO

O presente artigo buscou estudar e analisar as formas de abordagem do tema relativo à lesão a direitos da personalidade à luz das terminologias e expressões referidas pela doutrina e pela jurisprudência enquanto dano moral, dano imaterial e dano extrapatrimonial. A pesquisa tem por objetivo verificar se as terminologias encontram diferenças para além de suas grafias e contextualizá-las com o direito material em um diálogo com o Código de Processo Civil com especial destaque à causa de pedir que, a depender da diferenciação entre as terminologias eleitas, mesmo que o pedido seja a condenação por danos, justamente a causa de pedir poderá apresentar fundamentos diferentes. O artigo chegou à conclusão que, em especial pela doutrina trazida, o entendimento majoritário mostrou que as terminologias dano moral, dano imaterial e dano extrapatrimonial não se diferenciam entre si eis que tratam de violação a direitos da personalidade e, em sede de algumas decisões trazidas, percebeu-se também não existir distinção entre uma e outra terminologia em que pese a ressalva feita por quem entenda haver diferenciação.

Palavras-chave: Dano moral. Dano imaterial. Dano extrapatrimonial. Terminologias.

ABSTRACT

This article sought to study and analyze ways of approaching the issue relating to injury to personality rights in light of the terminologies and expressions referred to by doctrine and jurisprudence as moral damage, immaterial damage and extra-patrimonial damage. The research aims to verify whether terminologies find differences beyond their spellings and contextualize them with substantive law in a dialogue with the Code of Civil Procedure with special emphasis on the cause of action that, depending on the differentiation between the terminologies chosen, even if the request is for damages, the cause of action may present different grounds. The article came to the conclusion that, especially due to the doctrine brought, the majority understanding showed that the terminologies moral damage, immaterial damage and extra-patrimonial damage are not differentiated from each other as they deal with

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil com ênfase em Direito Processual Civil, professor universitário e de diversos cursos de pósgraduação, advogado em Porto Alegre/RS. E-mail: felipecunhaprofessor@gmail.com. You Tube: Professor Felipe Cunha de Almeida. Instagram: @felipecunhadealmeida4.







violation of personality rights and, in the light of some decisions brought, it was also noticed that there was no distinction between one terminology and another, despite the reservation made by those who believe there is a difference.

Keywords: Moral damage. Immaterial damage. Off-balance sheet damage. Terminology.

INTRODUÇÃO

Dano moral, dano imaterial, dano extrapatrimonial. O estudioso da responsabilidade civil lida, em seu cotidiano, e especificamente, com o tema da reparação civil. Seja em um processo judicial, lendo a doutrina e decisões judiciais ora se depara com as razões do autor de uma ação pedindo uma condenação por danos morais; por outro lado, pode o réu sustentar que a sua conduta seria lícita e, como consequência, não caracterizaria danos imateriais. O juiz, por sua vez, analisando os fatos e o direito refere-se à expressão danos extrapatrimoniais.

Sobre o tema envolvendo a lesão a direitos da personalidade Paulo de Tarso Viera Sanseverino alerta de se tratar dos mais controvertidos no âmbito da responsabilidade civil, fazendo alusão à terminologia *danos extrapatrimoniais*. (2010).

Das hipóteses antes trazidas em sede de nomenclatura a pergunta a ser feita e respondida na presente pesquisa é a seguinte: haveria uma só terminologia adequada ou poderíamos utilizar quaisquer uma delas no tocante ao dano moral, extrapatrimonial, imaterial?

Ainda sem entrar na definição de cada expressão a ser enfrentada neste artigo Pontes de Miranda ensina sobre a indenizibilidade do *dano moral* utilizando então aquela terminologia. (PONTES DE MIRANDA, 2003).

O ordenamento jurídico brasileiro, como veremos mais adiante, prevê em uma série de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais à expressão *dano moral*. A doutrina e a jurisprudência também apresentam aquela expressão, mas também fazem alusão ao *dano imaterial, dano extrapatrimonial*. De sorte que haveria uma delas de ser tecnicamente a mais correta? Ou, então falariam de espécies de danos diferentes mesmo não sendo patrimoniais? Bem, estas indagações vamos buscar responder ao longo da exposição a ser trazida ao estudioso do Direito.







ISSN 2595-4598

A doutrina alerta sobre a dificuldade do tema eis que, segundo o entendimento de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, as definições sobre o dano moral e o dano extrapatrimonial "[...] nem sempre foram bem compreendidas", (2020, p. 40).

A depender da diferenciação entre as terminologias, veremos que, em que pese o *pedido*, na questão do direito processual civil será a condenação por danos morais, extrapatrimoniais ou imateriais, a *causa de pedir* poderá não será a mesma.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de enfrentarmos o foco proposto na introdução deste artigo faz-se necessário debruçarmos por um instante sobre o estudo da responsabilidade civil para, na próxima etapa, continuar o desenvolvimento do tema relativo às terminologias d*ano moral, dano imaterial, dano extrapatrimonial*.

Segundo Paulo Lôbo:

A responsabilidade desponta como um dos mais importantes objetos de análise dos especialistas e aplicadores do direito na atualidade. Sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. (2018, p. 321)1.

Bruno Miragem, por sua vez, observa que:

A noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever. Daí falar-se em responsabilidade. (2021, p.3).

Caio Mário da Silva Pereira, a seu turno, já enfatizava que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. (2012, p. 15).







De sorte que em continuidade às lições de Caio Mário da Silva Pereira sendo o fundamento da responsabilidade a culpa ou o risco, "[...] onde houver subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil". (2012, p.15). E, no caso do presente artigo, o sujeito passivo referido pelo mestre será responsabilizado por reparar danos de ordem não patrimonial à luz das terminologias que estaremos estudando.

2 CAUSA DE PEDIR E PEDIDO

Para melhor analisarmos as terminologias já referidas entendemos que breves, mas relevantes lições sobre o direito processual civil, em especial atenção à *causa de pedir* e *pedido* devem ser trazidas conforme seguiremos na presente seção.

O direito processual civil é ramo do direito público, "[...] pois regula o exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que á a jurisdição". (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 5). Mesmo que exista interesse puramente privado em determinado conflito, "[...] há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante realização da vontade concreta da lei". (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 5).

De sorte que esta seção tratará da *causa de pedir* e do *pedido* enquanto temas relativos ao direito processual civil justamente pela íntima conexão que há entre aquele e o direito civil eis que: "Não raras vezes, o direito privado, ao regular seus institutos, traça exigências que deverão ser observadas nos processos que eventualmente surjam em torno deles". (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 6).

Pois bem, a doutrina ensina que partes, pedido e causa de pedir formam os elementos da ação. (ALVIM, 2019).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) elenca no rol do art. 319² uma série de requisitos da petição inicial. Dentre eles destacamos a *causa de pedir* e o *pedido*. É que se dos

² Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;







vários pedidos por danos morais, considerando que veremos que a doutrina por vezes entende diferentes as terminologias *danos morais* e *danos imateriais*, tal diferenciação poderá ter *causas de pedir* diferentes.

Sobre a petição inicial, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que aquela: "[...] revela para o juiz, formalmente, a intenção do autor de exercer o direito de ação". (2016, p. 962). Sobre a *causa de pedir:*

O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 438).

A causa de pedir segundo as lições de J. E Carreira Alvim "[...] é a razão ou o motivo pelo qual se exercita a ação. (2019, p. 165).

Em relação ao *pedido*, este: "Como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir), o pedido tem importância fundamental na atividade processual". (DIDIER JR., 2019, p. 660).

Considerando que a depender da terminologia a ser adotada, ou seja, se *dano moral* ou *imaterial*, por exemplo, o *pedido* será o de uma condenação, contudo, a *causa de pedir* terá fundamento em um ou outro sentido (*dano moral* ou *imaterial*, respectivamente). Vamos avançando sobre a eventual diferenciação no decorrer destas linhas.

3 A TERMINOLOGIA DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO CÓDIGO CIVIL, NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA CLT







ISSN 2595-4598

Seja a terminologia que se venha a adotar, é importante observar que o *dano moral* enquanto expressão encontra eco em nosso ordenamento, em especial, na Constituição Federal,³ no Código de Defesa do Consumidor,⁴ no Código Civil⁵ e no Código de Processo Civil.⁶

Sobre a previsão constitucional Sergio Cavalieri Filho utiliza a expressão *dano moral* e a conecta com o princípio da dignidade da pessoa humana. (2014).

O legislador brasileiro, como observado nas disposições trazidas na Constituição e nos Códigos ora trazidos, faz uso da expressão *dano moral*. Contudo, para as relações jurídicas envolvendo a CLT, percebemos a utilização da expressão *do dano extrapatrimonial*, no Título II-A, em especial nos artigos 223-A,⁷ 223-B⁸, 223-E⁹, e 223-F.¹⁰

3.1 A relação direta com a violação a direitos da personalidade

Álvaro Villaça Azevedo remete-nos ao estudo da Constituição Federal (art. 5°, inciso X) e arts. 12 a 21, do Código Civil, acerca dos direitos da personalidade, ponderando não se tratar de uma enumeração taxativa. (2012). Sobre o conceito de direitos da personalidade segue o mestre suas lições no sentido de:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴ Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

⁷ Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

⁸ Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

⁹ Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

¹⁰ Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.







ISSN 2595-4598

[...] relacionarem-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais. Esses direitos asseguram a existência do ser humano constituindo sua essência. (2012, p. 33).

Humberto Theodoro Júnior leciona que em decorrência da vida em sociedade o ser humano vai angariando bens, valores, estes, objeto de tutela pelo ordenamento. (2016). E assim o mestre diferencia os bens e os valores: "Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa". (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.1). Percebe-se, então, pelas lições ora trazidas que o interesse do ser humano também reside em seu patrimônio como também na esfera de questões a título de sua personalidade e, quando um terceiro comete ato ilícito cujo dano tenha consequência na esfera patrimonial ou então em algum aspecto da personalidade da vítima, deve indenizá-la. (2016).

Segundo os estudos de Daniela Courtez Lutzky o que dá ensejo à reparação por danos imateriais é justamente a violação a direitos da personalidade (2012).

Percebemos então que independentemente da terminologia adotada acima pela doutrina, se *dano moral, imaterial* ou *extrapatrimonial*, sua conexão para fins de caracterização com a violação a direitos da personalidade deve restar comprovada no caso concreto, como aprofundaremos no próximo tópico.

4 AS TERMINOLOGIAS SEGUNDO A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

É evidente que não temos a pretensão de esgotar a pesquisa e a jurisprudência em termos de quantidade de autores e julgamentos no sentido de observar as terminologias *dano moral*, *dano imaterial* e *dano extrapatrimonial*, mas sim de trazer um panorama sobre sua utilização.

Aguiar Dias explica que: "Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral". (2012, p. 839). Percebemos que o mestre utiliza a expressão *dano moral*.

Carlos Alberto Bittar também faz alusão à terminologia *dano moral*, sendo que sua caracterização decorre da violação a direitos da personalidade. (2015).







Maria Celina Bodin de Moraes refere sobre o *dano moral* já no título de sua obra Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais (2017). Por outro lado apresenta uma seção com a denominação *danos extrapatrimoniais* (2017).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, por sua vez, explicam que quando o dano atinge bens personalíssimos fala-se, então, da existência do dano moral. (2013).

Yussef Said Cahali possui obra marcante sobre o tema intitulada *Dano moral*, observando o mestre que a tradição de nossa ordem jurídica acolhe a expressão *dano moral*. (2011).

Anderson Schreiber aponta para a expressão *dano não patrimonial*, ou seja, "[...] dano à integridade psicofísica, dano estético, dano à saúde [...]". (2013, p. 92).

Em continuidade, a pesquisa de Flávio Tartuce nos mostra que ora se fala em dano moral, ora se fala em dano extrapatrimonial. Em que pese a VI Jornada de Direito Civil, de 2013, trazer a locução *danos extrapatrimoniais*, a CLT, por sua vez, em seus artigos 223-A a 223-G tenha em seu texto a expressão *danos imateriais*, o mestre em referência entende que a expressão mais adequada ao tema seria a expressão *dano moral*. 11

O mestre supra citado continua suas lições trazendo a doutrina italiana no tocante à expressão *danos imateriais*. Contudo, o mestre observa que, nomenclaturas a parte, o termo *danos morais* é aquele, além de vir previsto em várias disposições constitucionais e infraconstitucionais que já trouxemos em momento anterior, mantém a tradição jurídica em nosso ordenamento. ¹²

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald aduzem que tanto a Constituição Federal como o Código Civil trazem expressamente a terminologia dano moral "[...] para se referir a todas as espécies de danos não patrimoniais". (2015, p. 300). Os mestres ponderam que a expressão dano moral é além de consagrada constitucionalmente também consagrada na tradição e na cultura jurídica de nosso país, ressaltando, todavia, que distinções acerca da terminologia (danos extrapatrimoniais e morais) faria sentido na Itália

-

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 402.

¹² TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 402.







ISSN 2595-4598

diante de um sistema rígido, fechado de reparação, cabendo à doutrina daquele país introduzir outras categorias de danos. (2015).

O Superior Tribunal de Justiça analisando a ofensa a direitos da personalidade, apresenta a expressão *dano moral:*

Ementa: RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15.

- 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.
- 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente.
- A existência de fundamento não impugnado quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
- 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico.
- 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência CDC e Lei 12.414/2011 dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.
- 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.
- 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor dentre os quais se inclui o dever de informar faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.
- 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4°, III, e 9°, deve ser observado o disposto no art. 5°, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais.
- 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado;







ISSN 2595-4598

está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10.

Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

- 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa.
- 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
- 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (BRASIL, 2023).

Em continuidade:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso em tela, o dano restou devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o menor [...] veio a óbito em decorrência do atropelamento. O nexo causal entre a conduta do preposto da ré (motorista) e o dano causado à vítima também restou comprovado, eis que as testemunhas ouvidas em Juízo foram categóricas ao afirmar que o condutor do veículo deu a partida no ônibus atropelando o menor e só parou o veículo quando foi alertado por meio de batidas na lateral do coletivo. [...] Como bem ressaltado na sentença, a empresa de ônibus não fez efetiva prova de que os fatos ocorreram de modo diverso do relatado, sendo certo que as imagens gravadas e trazidas aos autos não mostram o momento do acidente, devendo prevalecer o depoimento das testemunhas que assistiram ao lamentável episódio. [...] O ressarcimento pelo prejuízo material é devido eis que comprovado por meio da nota fiscal que fazer referência as despesas com o funeral (index 29 -pag. 83/84). O dano moral relaciona-se diretamente aos danos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica, à liberdade etc. No caso em análise, é inconteste que a perda de um filho em tenra idade abalou a integridade psicológica e emocional dos demandantes, sendo cabível o ressarcimento em razão da violação aos direitos da personalidade.[...]

V - Agravo interno improvido. (BRASIL, 2023).

Em outro julgamento, a expressão utilizada pela Corte foi dano imaterial:

No meu sentir, a honra subjetiva da Autora foi vilipendiada reflexivamente, o que descortina dano moral puro, decorrente de um sentimento íntimo de pesar, cuja comprovação concreta é prescindível. Por isso, essa modalidade de dano imaterial é presumida (in re ipsa), pois o ilícito, em si mesmo, é suficiente para configurá-lo. (BRASIL, 2023).

Já as expressões *danos morais* e *dano extrapatrimonial* são verificadas em outra decisão também no âmbito do STJ:







Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade.
- 2. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação grave a direito da personalidade do agravante, limitando-se o Tribunal de origem a mencionar apenas que o atraso na entrega do imóvel caracteriza ilícito contratual, não sendo, portanto, suficiente tal fundamentação a justificar o dano extrapatrimonial.
- 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2023).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontramos julgamento utilizando a expressão *dano moral* e sua vinculação a direitos da personalidade. (BRASIL, 2023). Da mesma forma em São Paulo a alusão aos direitos da personalidade mas com a terminologia *dano extrapatrimonial*. (BRASIL, 2023).

Contudo e voltando à doutrina, Fernando Noronha tece comentários e leciona no sentido de entender existir diferenças em relação ao *dano moral* e ao *dano extrapatrimonial*. O autor, inicialmente, diz que: "são *extrapatrimoniais* aqueles que se traduzem na violação de quaisquer interesses não suscetíveis de avaliação pecuniária. A estes danos é tradicionalmente dada, no Brasil, a denominação de *danos morais* [...]" (NORONHA, 2013, p. 590). Segue o mestre seus estudos apontando para a ordem jurídica e os textos no sentido de que a Constituição refere a expressão *dano moral* art. 5°, incisos V e X e 114, VI) e também na redação do art. 186, do Código Civil (2013),

A posição de Fernando Noronha em relação à terminologia *danos morais* consiste em afirmar que se restringe apenas aos *danos anímicos* (2013). E pondera da seguinte forma:

Seria bom que a linguagem jurídica fizesse um esforço para corrigir a imprecisão terminológica que prevalece na matéria. Há razões poderosas que contraindicam o uso da designação "dano moral" como sinônima de dano extrapatrimonial; seria conveniente que só se referissem como danos morais, *stricto sensu*, os que temos vindo a denominar anímicos. (NORONHA, 2013, p. 591).







De sorte que Fernando Noronha sustenta que apenas a expressão *extrapatrimonial* "[...] deixa claro que unicamente terá esta natureza o dano sem reflexo no patrimônio do lesado, e isso independentemente de se saber qual foi a origem desse dano: às vezes até pode ser resultado de atentado contra coisas". (2013, p. 591).

A palavra *moral*, continua o mestre supra citado tem cunho ético, (2013), ou seja: "[...] regras de conduta para fazer o bem ou evitar o mal [...]". (NORONHA, 2013, p. 591).

5 CONCLUSÃO

Em que pese a divergência de entendimentos em relação à adequada expressão (dano moral, dano imaterial, dano extrapatrimonial) duas são as conclusões que não podemos fugir. A primeira diz respeito à terminologia dano moral utilizada em nosso sistema jurídico nos termos da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, salvo a CLT que adotou a expressão dano extrapatrimonial. A segunda, por sua vez, independentemente da expressão a ser utilizada, seja no âmbito doutrinário, jurisprudencial, constitucional e infraconstitucional, é a de que a lesão a direitos da personalidade é a causa de pedir daquela espécie de dano.

Portanto, é possível concluir que mesmo em se tratando de *danos morais*, *danos imateriais* ou de *danos extrapatrimoniais*, na verdade estamos tratando de condenações por ofensas a direitos da personalidade no âmbito do Direito Privado, e mesmo que se apresentem três expressões, parece-nos que tanto doutrina como jurisprudência se sintonizam na questão da configuração daquela espécie de dano como justamente visto nesta pesquisa: violação a direitos da personalidade. De sorte que, com base no estudo realizado neste artigo e respondendo à pergunta formulada na introdução é possível dizer que as expressões *dano moral*, *dano imaterial* e *dano extrapatrimonial* não se excluem ou se esgotam em si mesmas, mas, sim, se completam, respeitando, é claro, entendimentos diferentes ou em sentido contrário, com a ressalva de que, em relação às terminologias *dano imaterial* e *dano extrapatrimonial* a pesquisa desenvolvida neste trabalho não encontrou diferenças entre aquelas.







REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E Carreira. Teoria geral do processo. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. DIAS, Rui Berford (atual). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil:* parte geral: curso de direito civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.* DF, 01 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. DF, 16 mar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, DF, 1º mai 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2349096*. Rel. Min: Maria Thereza de Assis Moura. Publicado em: 06/06/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=192438781&num_registro=202301257530&data=20230606. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *AgInt no AREsp 2295077/.RJ*. Rel. Min: Francisco Falcão. Publicado em: 20/09/2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorD oAcordao?num_registro=202300269754&dt_publicacao=20/09/2023>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma *AgInt nos EDcl no REsp n. 1.970.798/MG*. Rel. Mini: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11/04/2022Disponível em: . Acesso em: 03 jul. 2023.







ISSN 2595-4598

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp n. 1.758.799/MG*. Rel. Min: Nancy Andrighi. Julgado em: 12/11/2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorD oAcordao?num_registro=201700065219&dt_publicacao=19/11/2019>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º1006962-66.2022.8.26.0223. Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gi. Julgado em: 17/11/2023. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17356271&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0a622e01ad2343a4a64255bddb438f9e&g-recaptcha-

response=03AFcWeA7VrRt5JWCj_zzC9V7SDpvkQHv0vFlgIq2cdRzCr8R2RTOFtG6GSgOfyHwlHgHjXzq2hRTJdgszYo3xpJPzLcPPxS_-

 $KbRHzJp5LDRS9RPkhlh9Nt1vSqXW_oZi51lFpQl1r0wKdrG3v3T2Dp4uq9j7en1d3CpGkF_ixlkQc_6eXHidAq16NpBed6wgU9pAqJ2hTeWP-zs_-UcJgNRm-$

DrDydHQ4iiUqRFdOzH_lrjtvUbI8qDbCo7hzqoSdmGlHr-

XmaJNpjiKIOaggYato0fLDwHRwdCu2j5LSRfND2hUqHZjWMWnsdnDXnE2B29rSKvCSf1BSNoAXvAcZHXJu1-

CE4fRZRJwGV8GNE3ANpHLSHEjrqMJ8iUZ_mw06UUKw2uhZtMZtsb4rUXEzzXmmaq37bsw1kk_1t_Xi-6_0C89JVBqQYj-av-

I5Fyn7yLDLtgFqgyCQBsDmfBbNTHslFtSBScsTs0Kw1CcWh5Xk0OfaO4O3wIkf8JuQNp MXB7_gi4SI1uRx0iWpFaJrw61QlaKsXMstn1N2KXL76JBe4DooV8h4yzS9xi1m3WAGGd SwY4tZGEOUuLpxXhaDi8bvEwjzAnMVko4JrKSTZwY8X_CyRrWpPhIK2xGkVpiBr6_w hzO5gEYRab7XZYQ-NJJdgudUOrKAw>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sexta Câmara Cível. *Apelação Cível nº* 50033885220208210036. Rel. Des: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 10/11/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 nov. 2023.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR; Fredie. *Curso de direito processual civil:* introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil.* 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* responsabilidade civil. v. 3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.







ISSN 2595-4598

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil:* obrigações. v. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental.* 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado.* 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo: 2017.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10. ed. TEPEDINO, Gustavo (atual). Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado:* parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações. Tomo 22. 1 ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira de. *Princípio da reparação integral:* indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil:* da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil:* responsabilidade civil. v. 4. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil:* teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum. V. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2016.